



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0001160-23.2005.8.14.0051  
**Comarca:** SANTARÉM  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM  
**Gabinete:** GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM  
**Data da Distribuição:** 14/03/2005

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2013.04134842-41

**CONTEÚDO**

ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.008911-7  
APELANTE: M. L. S. de S.  
APELADO: O. F. de S.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ALEGADO ERRO ESSENCIAL. FATO DESCONHECIDO. INSUSTENTABILIDADE DA CONVIVÊNCIA EM COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

I- Erro essencial é o erro de um dos nubentes que se verifica nos casos em que a descoberta da identidade do outro, sua honra ou boa fama, possa causar dificuldades intransponíveis para a convivência em comum, tornando insuportável a vida de casado.

II- Restou comprovado nos autos que o autor ignorava o fato da requerida estar envolvida com drogas, realidade que só veio à tona após o casamento, tornando insustentável a convivência entre as partes.

III- À unanimidade, recurso a que se nega provimento para confirmar a sentença a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 13 de maio de 2013. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, Sessão presidida pela Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível, proposta por M. L. S. de S. insatisfeita com a sentença proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém-Pa, às fls. 121/123, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando nulo o casamento celebrado entre a apelante e O. F. de S.

Consta dos autos, que o autor/Apelado, aos 78 anos, contraiu núpcias com a ré/apelante, com 35 anos há época, em 03 de dezembro de 2004. Que logo em seguida ao casamento descobriu a má fama de sua esposa, que mantinha caso com traficante de drogas e lhe traía com o próprio neto, além de usar da união apenas para auferir vantagens econômicas.

Em sua contestação a requerida/apelante rechaçou as argumentações apresentadas na inicial e requereu a improcedência do pedido e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Réplica acostada às fls. 40/41, ratificou o pedido inicial.

Realizada a audiência de justificação, foram ouvidas as partes e as testemunhas e posteriormente apresentado alegações finais apenas pelo requerente.

O Órgão Ministerial de 1º Grau manifestou-se favorável à anulação do casamento.

Sobreveio a sentença objurgada.

Inconformado com a decisão, a requerida, ora apelante, M. L. S. de S., apresentou o presente recurso de

APELAÇÃO.

Alega que a anulação de casamento depende da comprovação dos requisitos do art. 1.557 do Código Civil. Que o próprio autor, em seu depoimento comprovou que sua atitude era de zelo e cuidado. Que não há que se falar em erro de pessoa, pois sua personalidade sempre foi a mesma da época em que viviam em união estável. Que o Código Civil possibilita a anulação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

casamento por vício de vontade, quando um dos nubentes incidir em erro essencial quanto à pessoa do outro. Que mera suposição de traição e conduta da virago após o matrimônio, por mais que tornem difícil a convivência conjugal, não bastam para fundamentar a ação de anulação de casamento. Que caberia ao autor comprovar satisfatoriamente a mudança comportamental. Que o próprio autor afirmou que soube através de vizinhos, o que leva a crer que a conduta não foi preexistente ao casamento. Que não estão demonstrados os requisitos legais. Ao final requer a procedência do recurso para que seja reformada a sentença do juízo a quo. Encaminhado os autos a manifestação do Ministério Público de 2º Grau que, entendendo tratar-se de questão de ordem pública, opinou pelo conhecimento do recurso, mas no mérito deixou de emitir parecer por falta de interesse público a ensejar a intervenção do Parquet.

É o relatório que foi submetido à douda revisão.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ALEGADO ERRO ESSENCIAL. FATO DESCONHECIDO. INSUSTENTABILIDADE DA CONVIVÊNCIA EM COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

IV- Erro essencial é o erro de um dos nubentes que se verifica nos casos em que a descoberta da identidade do outro, sua honra ou boa fama, possa causar dificuldades intransponíveis para a convivência em comum, tornando insuportável a vida de casado.

V- Restou comprovado nos autos que o autor ignorava o fato da requerida estar envolvida com drogas, realidade que só veio à tona após o casamento, tornando insustentável a convivência entre as partes.

VI- À unanimidade, recurso a que se nega provimento para confirmar a sentença a quo.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Os argumentos da apelante condensam-se no sentido de repisar a tese utilizada para anular o casamento, afirmando que não passou de armação por parte dos familiares de seu marido e que não há provas suficientes e convincentes para outorga do veredicto.

Em relação ao erro essencial sobre a pessoa, a doutrina assim descreve:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Trata-se de uma falsa percepção da realidade, invalidante do ato que se pratica, incidente nas características pessoais ou no comportamento de um dos declarantes. Pensamos que esse erro deverá ser de tal impacto que torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado, uma vez que, não sendo assim, prejuízo não haveria, e, como se sabe, ausente o dano, inexistente é a nulidade. Incumbe, outrossim, ao cônjuge prejudicado, provar suficientemente o equívoco, impondo-se ao juiz redobrada cautela na apreciação do fato (...).

O art. 1.557 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;  
(...).

Segundo Washington de Barros Monteiro honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral; é o conjunto dos atributos, morais e cívicos, que torna a pessoa apreciada pelos concidadãos. Boa fama é a estima social de que a pessoa goza, visto conduzir-se segundo os bons costumes (in, Curso de Direito Civil Parte Geral, Ed. São Paulo. Saraiva, 2000).

Da obra intitulada Família e Casamento, coordenada por Yussef Said Cahali, extrai-se que "o erro essencial para a anulação do casamento deve ser de tal ordem que o conhecimento anterior importaria na não realização do enlace, mercê da vontade, apesar de existente, estar viciada pela falsa noção da realidade do manifestante no instante de pronunciá-la".

Na lição de Maria Helena Diniz, in Código Civil anotado, "três são os pressupostos justificadores da anulabilidade matrimonial por erro: a) anterioridade do defeito ao ato nupcial; b) desconhecimento do defeito pelo cônjuge enganado; e c) insuportabilidade da vida em comum.

Como se pode verificar, o comportamento do cônjuge anterior ao casamento, descoberto posteriormente por seu parceiro, dependendo da gravidade, resultará na invalidade matrimonial.

Dessa forma, não assiste razão a apelante, uma vez que por ocasião do depoimento do demandante/apelado este informou que só após o casamento é que veio a ter conhecimento, através de terceiros, que sua mulher estava envolvida com drogas, dado essencial ao convencimento do magistrado.

Cabe ressaltar, ainda, que o argumento utilizado pelo apelado não foi contraditado pela apelante, por ocasião da audiência de justificação, fls. 99/101.

Destaco posição da jurisprudência acerca do assunto:

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO - ALEGADO ERRO ESSENCIAL - TOXICOMANIA DO CÔNJUGE - FATO DESCONHECIDO - INSUSTENTABILIDADE DA CONVIVÊNCIA EM COMUM - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - SENTENÇA - DECRETAÇÃO DA ANULAÇÃO - REMESSA IMPROVIDA - UNÂNIME. RESTANDO AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA IGNORAVA O FATO DE SER O RÉU DEPENDENTE DE DROGAS, REALIDADE QUE SÓ VEIO À TONA ALGUNS MESES DEPOIS DO MATRIMÔNIO, TORNANDO INSUSTENTÁVEL A CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA ANULAÇÃO DO CASAMENTO, EIS QUE CUIDA A HIPÓTESE DE ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO À PESSOA DO CÔNJUGE. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. (TJ/DF. PROCESSO 109299 DF. Rel. LECIR MANOEL DA LUZ. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. DJU 24/11/1999)**

Ressalto que a sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença, transitada em julgado. Desse modo estou confirmando a r. sentença hostilizada, vez que reputo irretocável, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois bem aplicou o direito ao caso sub-judice.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 13 de maio de 2013.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR